

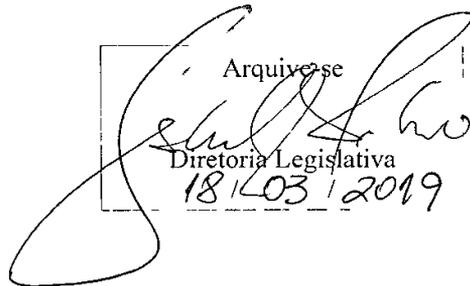
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	<b>EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ</b> Nº. 78 , de 12/03/2019

Processo: 82.592

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 151

Autoria: **CRISTIANO VECHI CASTRO LOPES**

Ementa: Prevê políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
18/03/2019



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 151**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>27/02/19</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <b>156</b>		<b>QUORUM: 13/15</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>07/03/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>07/03/19</i>
À <del>COSAP</del> .  Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>07/03/19</i>
À <del>CDCIS</del> .  Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>07/03/19</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 35418/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/03/19 *am*

APROVADO (1º TURNO)  
*Fernando Salas*  
Presidente  
07/10/31/2019

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Fernando Salas*  
Presidente  
07/10/31/2019

APROVADO (2º TURNO)  
*Fernando Salas*  
Presidente  
12/10/31/2019

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIÁ Nº 151**  
*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Prevê políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 102. (...)

(...)

IV - realização de ações educativas e preventivas de segurança:

a) nos acessos e arredores de escolas; e

b) em residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...)

Art. 184. (...)

(...)

VI - (...)

(...)

b) (...)

(...)

*Ch...*



(PELOJ nº. 151 - fls. 2)

*(Item). prevenção e tratamento da depressão pós-parto em consonância com as normas regulamentadoras, resguardando, no mínimo, o direito a uma avaliação psicológica durante o pré-natal e uma após o parto.*

(...)

*Título VII*

*DAS AÇÕES PÚBLICAS*

(...)

*CAPÍTULO \_\_*

*DA DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES*

*Art.238-\_\_. O Município desenvolverá políticas públicas que visem a defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Art.238-\_\_. Toda mulher, independente de classe social, raça, etnia, identidade sexual, formação cultural e educacional, idade, religião, tem direito a políticas públicas que lhe proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente.*

*Parágrafo único. As políticas públicas assegurarão, dentre outros, os seguintes direitos:*

*I - sigilo no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado, segredo do atendimento geral a mulheres vítimas de violência;*

*II - inserção de mulheres em condição de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no mercado de trabalho;*

*III - elaboração de um plano de parto pela gestante, onde ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras;*

*IV - acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras." (NR)*

*Clara*



(PELOJ n°. 151 - fls. 3)

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O reconhecimento do espaço da mulher na construção da sociedade justa e igualitária tem sido relativamente recente. No Brasil, temos como marco histórico o “Lobby do Batom”, onde as 26 mulheres eleitas em 1986 atuaram com grande representatividade em defesa dos direitos da mulher na elaboração da Constituição Cidadã, que resultou na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, um movimento de grandes proporções que durou dois anos de articulação com ativistas, movimentos feministas e associações diversas de todo o País, liderado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Entre as metas estavam a licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher e mecanismos para coibir a violência doméstica. Oitenta por cento das reivindicações foram aprovadas e as mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução.

Apesar dessas grandes conquistas, passados 30 anos, na prática as mudanças ocorrem de forma lenta. Um indicador da necessidade de se reforçar a garantia desses direitos é o fato de que dentre os “8 Objetivos do Milênio” estabelecidos no ano 2000 pela Cúpula do Milênio das Nações Unidas 2 estão diretamente focados na figura da mulher, sendo eles: promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e melhorar a saúde materna.

De acordo com o Relatório de Desigualdade Global de Gênero 2016 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil teve um avanço com relação à igualdade de gênero. Porém o caminho ainda é longo para colocar um fim a essa injustiça. A pesquisa também constatou que para equiparar as condições financeiras entre os dois gêneros serão necessários 95 anos. Levando em consideração quesitos como educação, saúde e política, o Brasil levará cerca de 104 anos para igualar as condições de gênero.

Nos últimos dez anos esta Edilidade aprovou importantes leis com foco no combate à violência contra a mulher, o que tem resultado num aumento das denúncias de agressões e maior visibilidade desse problema social.

*Alor*



(PELOJ n.º. 151 - fls. 4)

A presente proposta objetiva tratar o assunto como política pública, prevendo medidas de proteção para garantir a segurança física, econômica e social da mulher que sofreu violência doméstica e agregando outros tipos de violência sofridas pelas mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade social ou emocional quando seus direitos são desrespeitados.

Acreditamos que investimento em políticas públicas é fundamental para uma nova Jundiaí, onde homens e mulheres contribuam igualmente para o crescimento da sociedade e seus direitos sejam garantidos e respeitados.

Sala das Sessões, 27/02/2019

*Cristiano Lopes*  
CRISTIANO LOPES

*Alta*  
*ligabó*  
*Wassuo*  
*Romilda*  
*16.10*  
*Cecero*  
*valdeci*



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 43)*

**Art. 99.** Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

### **Capítulo III**

#### **Dos Órgãos Públicos**

*(Originário Capítulo II, renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 100.** A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 101.** O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos – DAE sob a forma de sociedade de economia mista por ações: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 26, de 30 de setembro de 1997)*

**Art. 102.** O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;

II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências;

IV – realização de ações educativas e preventivas de segurança nos acessos e arredores de escolas. *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 69, de 18 de abril de 2017)*

**Art. 103.** A publicação das leis e atos municipais será feita na Imprensa Oficial do Município e, optativamente, em jornais de grande circulação na cidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 39, de 09 de outubro de 2001)*

**§ 1º.** A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 70)

**Art. 184.** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II – desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- III – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;
- IV – propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;
- V – prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VI – desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:
  - a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;
  - b) à saúde da mulher, especialmente através de:
    - 1. prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolau realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;
    - 2. *(Item com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 504, de 19 de fevereiro de 1992, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*
    - 3. vacinação contra o papilomavírus humano (HPV); *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 74, de 14 de fevereiro de 2018)*
  - c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;
  - d) à saúde das crianças e dos idosos;
  - e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.

**Art. 185.** *(Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

**Art. 186.** Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabeleça o regime de cogestão administrativa.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 68)

- V** – promoção de cursos, oficinas e outras ações de qualificação de educadores da rede municipal de ensino, para disseminar o conhecimento entre os alunos e a população para atender à demanda por profissionais capacitados e especializados;
- VI** – definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município;
- VII** – relação da pesquisa científico-tecnológica com as atividades e serviços públicos e privados desenvolvidos no Município;
- VIII** – organização de uma agenda municipal anual, integrada por iniciativas das diversas áreas do Poder Público, de eventos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

## **Título VII** **DAS AÇÕES PÚBLICAS**

### **Capítulo I** **Disposição Geral**

**Art. 176.** As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

### **Capítulo II** **Dos Transportes**

**Art. 177.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

**Art. 178.** *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

**Art. 179.** O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 85)*

**VI** – a toda empresa ou representante de iniciativa privada que adotar modalidade esportiva, podendo ser beneficiada por lei complementar;

**VII** – à construção e equipamento de parques infantis e centros desportivos.

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. As ligas esportivas e agremiações a elas filiadas podem-se garantir recursos para administrar e promover competições.

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas e manutenção de divisões inferiores podem ser repassados aos clubes locais legalmente constituídos.

**Art. 234.** O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência.

**Art. 235.** Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

**Art. 236.** Os centros esportivos municipais manterão "escolinhas" nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

**Art. 237.** Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as suas categorias.

**Parágrafo único.** Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas ou industriais quando não houver jogos organizados pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, ou após o término dos seus campeonatos.

**Art. 238.** As entidades esportivas do Município devidamente constituídas encaminharão à Coordenadoria de Esportes e Recreação – CREM o Calendário Esportivo, durante o ano em curso.

## Capítulo IX

### Da Proteção à Primeira Infância

*(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)*

**Art. 238-A.** O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)*

§ 1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)*



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 86)

**§ 2º.** As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)

- I** – atenção aos interesses próprios da criança;
- II** – desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;
- III** – respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;
- IV** – valorização da diversidade;
- V** – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI** – fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;
- VII** – corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;
- VIII** – prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;
- IX** – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- X** – abordagem multidisciplinar e intersetorial;
- XI** – planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;
- XII** – monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;
- XIII** – preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;
- XIV** – incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;
- XV** – garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;
- XVI** – prevenção e combate à violência obstétrica;
- XVII** – promoção de interação entre a criança e a natureza;
- XVIII** – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

**§ 3º.** Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	12
proc.	82w

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 156

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 151

PROCESSO Nº 82.592

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê políticas de defesa dos direitos das mulheres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos às fls. 07/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva a proteção para garantir a segurança da mulher em situações de vulnerabilidade.

Cumpre salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 13
proc. 0300

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 44/2012  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	14
proc.	122

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

**Processo:** 0303310-92.2010.826.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 2094-A/2009

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. RENATO NALINI

*HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO."*  
(grifo nosso).

Tratando-se de norma de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

*[Handwritten signature]*  
Ru.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

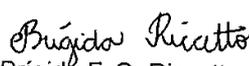
Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.



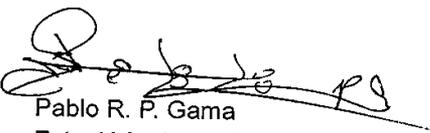
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico



Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.592**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 151, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que prevê políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres.

**PARECER**

Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local, caso desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por impulso parlamentar ou do Prefeito ou popular, razão por que esta proposta (concorrente, porque não invade prerrogativa administrativa do Prefeito) é portanto procedente quanto à iniciativa. Em relação ao nível técnico-normativo o documento mostra conteúdo regularmente genérico.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com referências constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO  
07.03.19

VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 82.592

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 151, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que prevê políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres.

**PARECER**

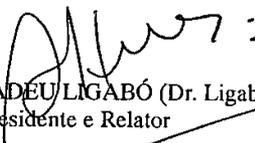
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

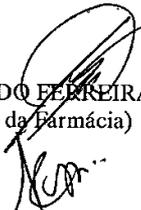
“(...) as mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução./ Nos últimos dez anos esta Edilidade aprovou importantes leis com foco no combate à violência contra a mulher, o que tem resultado num aumento das denúncias de agressões e maior visibilidade desse problema social./ A presente proposta objetiva tratar o assunto como política pública, prevendo medidas de proteção para garantir a segurança física, econômica e social da mulher que sofreu violência doméstica e agregando outros tipos de violência sofridas pelas mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade social ou emocional quando seus direitos são desrespeitados.”

Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

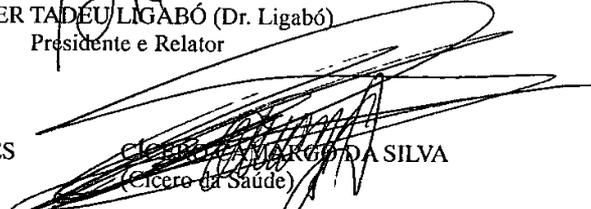
APROVADO  
07/03/19

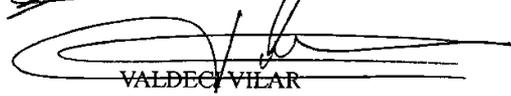
Sala das Comissões, 07-03-2019.

  
WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Votor Oeste)

  
CICERO DA SAÚDE  
(Cicero da Saúde)

  
VALDECI VILAR  
(Delano)



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA** PROCESSO 82.592  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 151, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que prevê políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres.

**PARECER**

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

“(...) as mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução./ A presente proposta objetiva tratar o assunto como política pública, prevendo medidas de proteção para garantir a segurança física, econômica e social da mulher que sofreu violência doméstica e agregando outros tipos de violência sofridas pelas mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade social ou emocional quando seus direitos são desrespeitados.”

Em conclusão, reputando inteiramente procedente a proposta, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO  
07/03/19

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

*[Handwritten signature]*  
DOUGLAS MEDEIROS

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

*[Handwritten signature]*  
VALDECI VILAR (Delano)



**93ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/03/2019**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**URGÊNCIA**

**PELOJ N º 151/2019 – CRISTIANO LOPES**

Prevê políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres.

Autor do Requerimento: **CRISTIANO LOPES**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE URGÊNCIA APROVADO**



**REJEITADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
12/03/2019

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1**  
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 151/2019**  
*(Douglas do Nascimento Medeiros)*

Suprime expressão.

No segundo art. 238-\_\_ projetado, suprime-se a expressão "identidade sexual".

Sala das Sessões, 12/03/2019

*[Handwritten signature]*  
DOUGLAS MEDEIROS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 78, DE 12 DE MARÇO DE 2019.**  
Prevê políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de março de 2019, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 102. (...)*

*(...)*

*IV - realização de ações educativas e preventivas de segurança:*

*a) nos acessos e arredores de escolas; e*

*b) em residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

*(...)*

*Art. 184. (...)*

*(...)*

*VI - (...)*

*(...)*

*b) (...)*

*(...)*

*4. prevenção e tratamento da depressão pós-parto em consonância com as normas regulamentadoras, resguardando, no mínimo, o direito a uma avaliação psicológica durante o pré-natal e uma após o parto.*



(...)

Título VII

DAS AÇÕES PÚBLICAS

(...)

CAPÍTULO X

DA DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art.238-B. O Município desenvolverá políticas públicas que visem à defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art.238-C. Toda mulher, independentemente de classe social, raça, etnia, identidade sexual, formação cultural e educacional, idade, religião, tem direito a políticas públicas que lhe proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente.

Parágrafo único. As políticas públicas assegurarão, dentre outros, os seguintes direitos:

I - sigilo no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado, segregado do atendimento geral, a mulheres vítimas de violência;

II - inserção de mulheres em condição de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no mercado de trabalho;

III - elaboração de um plano de parto pela gestante, no qual ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras;



*IV - acompanhamento por uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como por uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras." (NR)*

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e dezenove (12/03/2019).

A MESA

*[Handwritten signature]*  
FAOUÁZ TAHA  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
1º Secretário

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
2º Secretário

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 151**

**Juntadas:**

fls 02 a 11 em 27/02/2019 Jul  
fls 12/15 em 28/02/2019 Brígida R  
fls 16 a 19, em 08/03/2019 Jul  
fl 20, em 13/03/19 Jul  
fls 21 a 23, em 13/03/19 Jul

**Observações:**